

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.876, DE 1997

(Apensos: PL's nºs 389/99, 837/99, 1.757/99, 4.889/99, 6.454/99)

*Altera o art. 66 da Lei nº 9.503/97 –
Código de Trânsito Brasileiro, criando limites
de emissão de poluentes.*

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relator: Deputado CARLOS BEZERRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva alterar o art. 66 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 1997, para determinar que os veículos, para transitar, atendam aos limites de emissão de poluentes estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e estejam licenciados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) com a Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor.

Ao projeto foram apensadas as seguintes proposições:

- PL 389/1999 propõe o acréscimo de um parágrafo ao art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelecendo que a inspeção de segurança e de emissão de gases poluentes e ruído será feita pelos órgãos públicos competentes, sem ônus para os proprietários dos veículos;

- PL nº 1.757/1999 pretende alterar o art. 104 do CTB, determinando que os veículos em circulação tenham suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeções, na forma e periodicidade estabelecidas pelo Conama, nos

aspectos ambientais, e conforme o que a seguir se relata para os itens de segurança;

- PL nº 1.757/1999 condiciona a aprovação na inspeção de segurança para o licenciamento de veículo automotor e trata de detalhes dessa inspeção, como itens a serem verificados na inspeção, classificação dos defeitos, condições para a execução e forma de contratação, sob regime de concessão, dos serviços de inspeção, assim como regras para a fixação do valor a ser cobrado pelos serviços. Também estipula regras e prazos para a concessão e os contratos de concessão;

- PL nº 837/1999 altera o art. 22, inciso III, do CTB para excluir a inspeção quanto às condições de segurança veicular da competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, e altera o art. 104, *caput* para atribuir unicamente ao Contran a definição da forma e periodicidade da inspeção veicular. Propõe, ainda, o acréscimo de § 6º ao art. 104 do CTB para determinar que o Conama estabelecerá os itens, índices e parâmetros para a inspeção quanto ao controle de emissão de gases poluentes e ruído;

- PL nº 4.889/1999 também altera o *caput* do art. 104 do CTB, para determinar que a inspeção técnica de veículos automotores será anual, obrigatória e realizada por ocasião do licenciamento do veículo. Estabelece, ademais, o Programa de Inspeção Técnica de Veículos Automotores, dispondo sobre seus objetivos e condições para a implementação do Programa e da inspeção. Assim, incumbe aos órgãos executivos de trânsito e meio ambiente dos estados e do Distrito Federal, entre outras atribuições conjuntas, a realização da inspeção, que poderá ser repassada aos Municípios mediante convênio. Prevê que os serviços de inspeção poderão ser realizados por empresas ou entidades especializadas, mediante contratação por processo licitatório, sob regime de concessão e por prazo determinado, fixando normas para a concessão;

- PL nº 6.454/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inspeção técnica de segurança veicular, obriga todos os veículos importados a passarem por inspeção técnica veicular ao desembarcarem, com a emissão competente Certificado. O Projeto determina que o custo da inspeção e o percentual a ser recolhido aos cofres públicos serão fixados em tabela pelo Inmetro.

À exceção do PL nº 6.454, de 2009, os projetos foram rejeitados pela Comissão de Viação e Transportes e aprovados pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável nos termos do substitutivo apresentado.

Trata-se de proposições sujeitas à apreciação do Plenário, em face da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito (art. 24, II, “g”, do RICD).

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os projetos de lei e substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que os projetos e o substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente. Entendemos que a medida é relevante para a qualidade de vida do cidadão, sobretudo nos grandes centros urbanos, onde os altos níveis de poluição atmosférica constituem uma das mais graves ameaças ao meio ambiente e à saúde da população.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas em todas as proposições, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.876, de 1997; PL's nºs 389, 837,

1.757, 4.889, todos de 1999; e PL nº 6.454, de 2009, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA
Relator

2009_18180